

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Plano e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de director do Departamento Técnico Municipal da Câmara Municipal de Fafe a funcionários possuidores de curso superior adequado e com experiência comprovada na respectiva área, dispensando-se, para o efeito, a licenciatura.

2.º A deliberação de provimento deverá ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Plano e da Administração do Território.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1987.

O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 141/87

de 28 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/87, de 10 de Janeiro, o seguinte:

1.º — 1 — A tarifa a aplicar aos consumidores de água industrial na área de Sines correspondente à zona de actuação directa do Gabinete da Área de Sines (GAS) é fixada em 38\$ por metro cúbico.

2 — As taxas de aluguer dos respectivos contadores serão as constantes do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º — 1 — Os consumos de percurso, transitoriamente assegurados pelo GAS com água não tratada e destinada à produção industrial, serão facturados com a redução de 25 % sobre o preço constante do n.º 1.º, n.º 1.

2 — Excepcionalmente, na época de estiagem, essa água será facturada para consumos agrícolas a 7\$ por metro cúbico.

3.º A presente portaria revoga e substitui a Portaria n.º 51/84, de 24 de Janeiro.

4.º — 1 — Esta portaria produz efeitos a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 18/87, de 10 de Janeiro.

2 — Contudo, os novos preços aplicar-se-ão somente a partir do primeiro consumo do mês seguinte ao da publicação da presente portaria, mantendo-se, entretanto, em vigor os preços decorrentes do actual regime tarifário.

Ministérios do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro do Plano e da Administração do Território, *Carlos Alberto Martins Pimenta*, Secretário

de Estado do Ambiente e Recursos Naturais. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Luís Filipe Sales Caldeira da Silva*, Secretário de Estado do Comércio Externo.

ANEXO I

Preços de aluguer de contadores

Calibres	Aluguer mensal
Contadores simples:	
Até 13 mm	47\$50
De 20 mm	70\$00
De 25 mm	100\$00
De 30 mm	135\$00
De 40 mm	180\$00
De 50 mm	1 875\$00
De 80 mm	2 120\$00
De 100 mm	2 340\$00
De 150 mm	3 990\$00
De 200 mm	4 680\$00
De 300 mm	8 560\$00
De 400 mm	21 000\$00
Conjuntos de medição:	
De 50 mm	5 050\$00
De 80 mm	6 200\$00
De 100 mm	7 500\$00
De 150 mm	12 500\$00

Observação. — Para contadores de calibres superiores a 400 mm serão os respectivos preços de aluguer negociados caso a caso entre os consumidores e o GAS quando da celebração dos contratos de fornecimento de água.

Portaria n.º 142/87

de 28 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 18/87, de 10 de Janeiro, o seguinte:

1.º São aprovados os preços de venda de água potável e de aluguer de contadores constantes, respectivamente, dos anexos II, III e IV e a aplicar de acordo com o anexo I, anexos que constituem parte integrante desta portaria.

2.º Os preços aprovados aplicam-se a todos os consumidores de água potável, quer para consumo doméstico, quer para os restantes consumos, inclusive municipais, sediados na zona correspondente à zona de actuação directa do Gabinete da Área de Sines (GAS).

3.º — 1 — Esta portaria produz efeitos a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 18/87, de 10 de Janeiro.

2 — Contudo, os novos preços aplicar-se-ão escalonadamente, nos seguintes termos:

a) Na venda de água aos consumidores referidos no anexo II e no mapa I do anexo III, a partir da primeira leitura mensal do contador realizada posteriormente à data da entrada em vigor desta portaria;